



LEI Nº 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei: ---

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi - constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPÍTULO II

Dos Permissionários

Art. 3º - O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I - Atestado de antecedentes;
- II - Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III - Prova de residência no Município; e
- IV - Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Dos Motoristas

Art. 5º - Será exigido do condutor de veículos:

- I - ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II - atestado de antecedentes;
- III - Carteira de Saúde;
- IV - três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e



V - deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será aquilatado por Comissão Especial designada pela COMU - TRAN, cujos exames serão regulamentados.

CAPÍTULO III

Do Alvará de Estacionamento

Art. 6º - O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7º - O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número de ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

CAPÍTULO IV

Dos Veículos e das Tarifas

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passeio", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9º - Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 - Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

- I - placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";
- II - taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal-competente.

CAPÍTULO V



Dos Pontos de Estacionamento

Art. 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta)-dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 - Os permissionários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) - alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) - alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) - alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I - Atestado de antecedentes; e
- II - Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres



**Art. 16 - É obrigação dos condutores de veícu -
los de aluguel:**

- a) - fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quais
quer elementos que forem solicitados para fins de controle
e fiscalização;
- b) - trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) - observar os deveres e proibições de Código Nacional de -
Trânsito e especialmente:
 - 1 - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o pú-
blico;
 - 2 - trajar-se adequadamente;
 - 3 - receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar
de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor pú-
blico sob acusação de prática de crime, ou quando se
tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita
prever venha a causar danos ao veículo ou a seu condu-
tor;
 - 4 - não cobrar acima da tabela;
 - 5 - não dirigir com excesso de lotação;
 - 6 - não efetuar transporte remunerado quando o veículo não
for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

**Art. 17 - A inobservância das obrigações esta -
tufadas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamen
tação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas
separada ou cumulativamente:**

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento; e
- d) - impedimento para prestação de serviço.

**Art. 18 - Aos permissionários ou condutores de
táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:**

- I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o



- público, bem como não trajar-se adequadamente; advertên-
cia e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a
10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou
suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um)
a 5 (cinco) dias;
- II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei,
multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do
valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de
estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e,
na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III - por transitar com veículo em más condições de funcionamen-
te, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco
por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão
do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vis-
teria de veículo já reparado e, na reincidência, a mesma
penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro,
salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando -
funcionando defeituosamente, multa de 10% (dez por cento)
a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigen-
te, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento
por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalida-
de e multa aplicada em dobro;
- V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lo-
cação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% -
(trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou
suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5
(cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma pe-
nalidade e multa aplicadas em dobro;
- VI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem
como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, mul-
ta de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do va-
lor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de -
estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e,
na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licen-
ciado para esse fim, multa de valor correspondente a





- (um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada - em triplo;
- VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;
- IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, - no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, - sob pena de cassação;
- X - por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Art. 19 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos e dos Julgamentos

Art. 21 - Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação - feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local.



- fls. 7 -
(Lei nº 2027)

Art. 22 - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância e ela correspondente.

Parágrafo único - O direito de recorrer competirá ao permissonário ou a seus herdeiros.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 23 - São em caráter excepcional e mediante ato de Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de locação.

Art. 24 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 25 - As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 26 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27 - O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- a) - motoristas profissionais autônomos;
- b) - motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- c) - sucessores de motoristas profissionais autônomos; e
- d) - permissonários.

Art. 28 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 29 - Ficam isentos da Taxa de Licença pa



ra Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 30 - O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único - No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr. \$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31 - O permissionário que tiver cassado o alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro decorridos 3 (três) anos.

Art. 32 - Os permissionários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 33 - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, - fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 34 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 35 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo único - Tal disposição não se aplica no caso de falecimento do permissionário, em que o alvará poderá ser transferido ao(s) herdeiro(s).

Art. 36 - Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeiro alvará, o permissionário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.



- fls. 9 -
(Lei nº 2027)

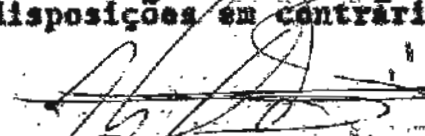
Art. 37 - A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novos alvarás de acordo com o artigo 1º desta lei.

CAPÍTULO XII

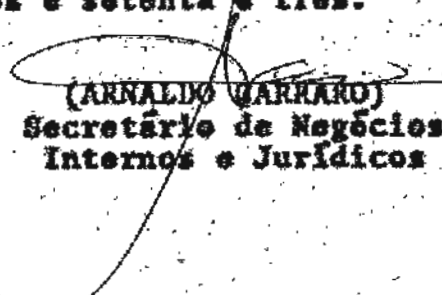
Das Disposições Finais

Art. 38 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três.


(ARNALDO GARRIDO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

RJ/vb